



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.016953/2005-54
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-000.884 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de agosto de 2019
Assunto BASE DE CÁLCULO NEGATIVA CSLL
Recorrente ASAMAR SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, André Severo Chaves (suplente convocado), Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário (fls. 20 a 219) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (fls. 179 a 187) que negou provimento às Impugnações apresentada pela Contribuinte (CSLL - fls. 149 a 162 e IRPJ – 65 a 99), oferecida contra os Autos de Infração de IRPJ e CSLL (CSLL 102 a 109 – e IRPJ fls. 06 a 13).

Em resumo, a contenda tem como objeto lançamento de IRPJ e CSLL, referentes aos anos-calendário de 2000 e 2001, fruto de procedimento de *revisão de DIPJs*, referentes a diferentes infrações e matérias. A Autuação de IRPJ refere-se à suposta ausência da devida adição de lucro inflacionário realizado no período e, ao seu turno, a Autuação de CSLL trata da compensação indevida de base de cálculo negativa de tal Contribuição nestes anos-calendários, fundamentada em demonstrativo do SAPLI.

Por bem resumir o início da contenda, adota-se, a seguir, o objetivo relatório empregado pela DRJ *a quo*:

Contra a empresa antes identificada foram lavrados os Autos de Infração, de fls. 02/07 e 93/98, cujos processos foram juntados por anexação em cumprimento à disposição contida na Portaria SRF n.º 6.129, de 02.12.2005 (fl. 155), do presente processo, para exigência dos créditos tributários, adiante especificados:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	IRPJ R\$	CSLL R\$
IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	20.322,47	96.820,40
JUROS DE MORA (30/11/2005)	13.924,95	71.404,48
MULTA	15.241,85	72.615,29
TOTAL	49.489,27	240.840,17

Os lançamentos decorrem do procedimento de revisão das Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, correspondente aos Exercícios de 2001 e 2002, anos-calendário de 2000 e 2001, tendo sido constatado:

I) No Auto de Infração de IRPJ:

001. ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO — REALIZAÇÃO MÍNIMA

Falta de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, apurado na DIPJ, do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

Como enquadramento legal foram apontados: art. 8º da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995; art. 6º e 7º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts 249, inciso I e 449, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999).

No curso dos procedimentos de revisão das declarações o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos, conforme Termo de Intimação de folha 08.

II) No Auto de Infração de CSLL:

**001. BASE S DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE
PERÍODOS ANTERIORES**

Glosa de valores compensados na DIPJ, a título de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores.

Como enquadramento legal foram apontados: art. 2º e §§ da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 58 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995; art. 16 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995; art. 19 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 6º da Medida Provisória n.º 1.858, de 1999 e reedições.

No curso dos procedimentos de revisão das declarações o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos, conforme Termo de Intimação de folha 99.

Cientificado dos lançamentos em 09/12/2005 (ARs de fls. 60 e 139), o contribuinte protocolou as impugnações em 28/12/2005 e 29/12/2005 (fls. 61/67 e 140/143), com a documentação de fls. 068/091 e 144/153, com as argumentações a seguir sintetizadas.

Do Auto de Infração de IRPJ

De início diz que o demonstrativo da origem do valor do lucro inflacionário acumulado apontado como existente em 31/12/1995 não foi anexado. Alega que o saldo de lucro inflacionário acumulado apontado como base de cálculo da realização não existe, tendo constatado que se trata de resíduo de erro material e equívoco dos controles da revisão do autuante, pois o Lucro Inflacionário Acumulado declarado que existia foi integralmente realizado no ano de 1993.

Em 31/03/1993 realizou todo o saldo de lucro inflacionário acumulado no valor de \$3.853.832.225, (moeda da época) — correspondente a 254.509,22 UFIR — utilizando a faculdade do benefício fiscal da Lei n.º 8.541, de 1992 -- Instrução Normativa SRF n.º 96, de 1993 — que estabeleceu a tributação de 5% do imposto de renda na realização integral do saldo acumulado em 31/12/1992.

Diz que a matéria não é nova e já foi objeto de inúmeros esclarecimentos e autuações, sendo que no último deles, demonstrou a improcedência da mesma tributação que então se pretendia na declaração de rendimentos do ano de 1996/97, passando a demonstrar os valores retroativamente a 1979.

Também relaciona as autuações sofridas e o resultado do julgamento, conforme documentos de fls. 86/91. Anexa demonstrativos de lucro inflacionário, bem como a parte B do Lalur, às fls. 77/82.

Contesta, ainda, o acréscimo indevido de diferença IPC/BTNF de Lucro Inflacionário de 31/12/1989 com base em consulta formulada pela impugnante à delegacia Regional da Receita Federal, no processo n.º 10670.000277/95-19 — decisão anexada às fls. 70/73.

E, pelo princípio da eventualidade, em relação à tributação pretendida, invoca a decadência do direito de lançar, uma vez realizado integralmente o lucro inflacionário no ano de 1993.

Pelo exposto, pede o acolhimento das razões e comprovações inclusas e após processado e revido, que seja determinado o cancelamento integral do Auto de Infração.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-000.884 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.016953/2005-54

Do Auto de Infração de CSLL

A autuada discorda dos valores glosados alegando que possuía saldo de Base de Cálculo Negativa da CSLL, transportada de anos anteriores, tratando-se, certamente, de erros materiais dos controles da revisão fiscal, que demonstra, ainda que com dificuldade por referir-se a períodos prescritos e distantes no tempo e de controles já descontinuados.

Aponta erros no Demonstrativo da Base de Cálculo da CSLL (SAPL,I) — fls. 133/134, desde 1992.

Diz que nos ano-calendário de 1995 e 1996 foi autuada por ter compensado 100% de bases negativas; e embora considerando indevida, acatou e recolheu a CSLL acrescida de multa e juros para liberação de certidão negativa, alterando seus controles, sem contudo ter retificado as DIPJs.

Apoiada em seus controles fica demonstrada a existência de base negativa da CSLL, sendo indevidas as glosas das compensações procedidas pela fiscalização, nos anos-calendário de 2000 e 2001.

E pelo princípio da eventualidade, em relação a tributação pretendida, invoca a decadência do direito de lançar, tendo em vista que se quer transportar e utilizar valores de base de cálculo negativas advindas de anos anteriores a 1995, de declarações já homologadas.

Pelo exposto e demonstrado, pede o acolhimento das razões e comprovações inclusas e após processado e revido, que seja determinado o cancelamento integral do Auto de Infração.

É o relatório.

Ao seu turno, a 2ª Turma da DRJ/BHE proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, dando provimento parcial às *defesas* da Contribuinte, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001, 2002

Inexistência de Saldo do Lucro Inflacionário Acumulado a realizar.

Comprovada a inexistência de Saldo do Lucro Inflacionário Acumulado, cancela-se o lançamento da parcela de realização mínima obrigatória.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2001, 2002

Decadência Lançamento p/ Homologação.

Não se opera a decadência quando o lançamento de ofício se dá antes de decorridos cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Base de Cálculo Negativa da CSLL de períodos anteriores.

O lançamento deve ser mantido quando não comprovada a suficiência de saldo de Base de Cálculo Negativa da CSLL de períodos anteriores utilizada e informada na Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIPJ.

(...)

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-000.884 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.016953/2005-54

Ante o exposto e o contido nos autos deste procedimento administrativo fiscal, reconheço por tempestiva a impugnação apresentada e voto por considerar procedente em parte os lançamentos, para:

- cancelar o lançamento de IRPJ de fls. 03/08;
- manter integralmente o lançamento de CSLL de fls. 93/38.

Como se observa, a DRJ *a quo* cancelou integralmente o lançamento de ofício de IRPJ, não havendo hipótese de Recurso de Ofício em face do baixo valor da exação.

Em face de tal revés parcial, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob análise, especificamente em relação à cobrança de CSLL, demonstrando que, ainda que a DRJ *a quo* tenha refeito o cálculo do histórico da sua base de cálculo negativa, retificando, espontaneamente o SAPLI, as constatações e valores apontados não procedem, demonstrado, por meio de suas razões e documentos, a efetiva existência de base de cálculo negativa a ser compensada nos anos de 2000 e 2001. Não mais se invoca a *decadência* do direito do Fisco.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Nota-se do relatório que o único objeto recursal da presente contenda, agora nessa 2ª Instância administrativa, é apenas o lançamento de CSLL, motivado pela constatação em procedimento de revisão de DIPJ que teria a Contribuinte, nos anos-calendário 2000 e 2001, valido-se de valor indisponível de base de cálculo negativa dessa Contribuição para a compensação com saldo devedor.

No que tange a tal tema, no v. Acórdão recorrido, ainda que se reconheça a procedência das alegações da Recorrente referentes aos valores efetivamente apurados de lucro líquido no mês de fevereiro de 1993 e no mês de janeiro de 1992, procedeu-se à recomposição histórica das bases de cálculo negativas da CSLL acumuladas, analisando as manobras e cálculos, supostamente procedidos pela Recorrente, concluindo pela inexistência de saldo disponível nos anos de 2000 e 2001. Confira-se:

Diante do fato de que o ano-calendário de 1992 foi o primeiro ano em que foi possível manter para posteriores compensações a base negativa da CSLL, algumas inconsistências ocorreram, aliada ao fato de que neste exercício a empresa sofreu cisão parcial tendo apresentado duas declarações de rendimentos. Dessa forma, efetua-se a normalização do demonstrativo, considerando em 31/12/1992, uma base negativa de CSLL no valor de \$5.006.830.758.

Assiste razão ao contribuinte, em relação ao lucro líquido apurado no mês de fevereiro de 1993, no valor de \$3.180.521, e no mês de janeiro de 1994, no valor de R\$ 11.117.582.

Feitas as alterações relatadas acima, emite-se novo demonstrativo, anexo ao presente voto, no qual se observa:

- até o mês de novembro de 1994, os valores de Base de Cálculo da Contr. Sobre o Lucro Declarada pelo contribuinte (R\$-1.897.788) e a calculada no sistema SAPLI (R\$1.897.940) são praticamente idênticas.

- entretanto, no mês de dezembro de 1994, o índice de reajuste utilizado pelo contribuinte para obter o valor de R\$7.219.431 (R\$1.897.788 x 3,80413) antes da compensação de R\$1.711.777, e uma base negativa de R\$5.507.654, conforme descreve em sua impugnação (fl. 142) foi muito superior ao índice oficial de 1,0225 para obtenção de uma base de cálculo negativa de R\$1.940.643 (R\$1.897.940 x 1,0225), conforme demonstrativo SAPLI.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-000.884 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.016953/2005-54

Conclui-se, dessa forma que em dezembro de 1994 o saldo da base de cálculo negativa era de R\$228.866,00, conforme calculado pelo sistema SAPLI.

Em relação ao mês de março de 1995, no lançamento que deu origem ao processo n.º 10670.001255/99-37 não houve alteração para este mês, ou seja, não houve lançamento e não há que se fazer qualquer alteração em relação ao mês de março de 1995, como pode ser observado no "Demonstrativo de Valores Apurados - CSLL" extraído do referido processo (fl. 159), razão pela qual anão assiste razão à impugnante, devendo ser mantida a compensação no valor de R\$5.0628,62.

No ano-calendário de 1996 também houve glosa da compensação integral da gerando o processo n.º 10670.000522/2001-61 devidamente quitado pelo contribuinte (fl. 160).

Note-se, ainda que de 31 de dezembro de 1994 para 31 de janeiro de 1995 o recorrente corrigiu em aproximadamente 4 vezes o saldo da base de cálculo da contrib. sobre o lucro declarada, sendo que o fator de correção foi igual a um. Já nos meses de fevereiro, junho e dezembro de 1995 declarou como saldo da base de cálculo da contrib. sobre o lucro declarada o mesmo valor apurado de base saldo negativa da CSLL. Nos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, novembro declarou como zero a base de cálculo da contrib. sobre o lucro declarada.

Continuando de 31 de dezembro de 1995 para 31 de dezembro de 1996 o recorrente corrigiu em aproximadamente 10 vezes o saldo da base de cálculo da contrib. sobre o lucro declarada, sendo que o fator de correção foi igual a um . E, embora, utilizando R\$850.782,59 na compensação da base de cálculo da CSLL indicou um saldo da base de cálculo da contib. sobre o lucro declarada no valor de R\$1.985.159,31.

Na declaração de rendimentos existe linha específica para que o contribuinte controle o saldo da base de cálculo da contrib. sobre o lucro, ou seja, demonstre o real valor da base negativa de CSLL, utilizando corretamente os índices de correção, entretanto, a partir do mês de dezembro de 1994 a impugnante cometeu vários equívocos, conforme demonstrado anteriormente.

No sistema SAPLI da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no ano-calendário de 1997 a compensação da base de calculo da CSLL foi maior do que o saldo disponível para fazê-lo. A partir daí não havia saldo de base de cálculo negativa de períodos para serem compensados. Assim, deve ser mantido o auto de infração que glosou as compensações efetuadas nos anos-calendário de 2000 e 2001, por inexistência de saldo de base negativa da CSLL.

Não obstante, como se observa do FACS (Formulário de Alteração da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social), assinados pela própria I. Relatora, foram procedidas alterações diretamente aos sistemas da Receita Federal do Brasil, com base nas constatações acima colacionadas. Logo após o v. Acórdão, inclusive, acostou-se novo Demonstrativo do SAPLI, de 01/01/1992 a 31/12/2001 com as alterações procedidas por aquela C. Turma Julgadora.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-000.884 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.016953/2005-54

Ocorre que, ainda que algumas informações e fatos utilizados na análise, conclusão e cálculo do v. Acórdão possam ser extraídos da Impugnação e documentos (*vide* fls. 149 a 162) apresentados pela ora Recorrente, muitos elementos e condutas lá mencionados não possuem correspondência a documentos presentes nos autos (salvo equívoco deste Conselheiro).

E, na medida que a Contribuinte, em seu Recurso Voluntário, questiona a correção de tal procedimento e a sua conclusão (acostando, inclusive, nova documentação – fls. 209 a 214), apontado para a efetiva existência de saldo de base negativa a ser utilizado nos anos de 2000 e 2001, fica prejudicado o devido cotejo comparativo para a confirmação da correção de tal trabalho (digno de elogios, pela iniciativa, diga-se) procedido pela DRJ.

É seguro presumir que a Autoridade Julgadora valeu-se de acesso a informações de sistemas internos da Receita Federal do Brasil e de declarações (dos anos de 1992 a 2001) transmitidas pela Recorrente que não constam desse feito – documentos que este Conselheiro não tem acesso.

Frise-se que, em termos processuais, a decisão da segunda instância presta-se, ulteriormente, para manter ou reformar a decisão objeto de recurso. Dessa forma, para o devido julgamento recursal é necessário ter ciência e acesso a todos os elementos, principalmente documentais, que levaram à conclusão e convencimento do aresto questionado.

Contudo, não entende-se aqui que a situação aqui seja propriamente de *nulidade* de tal v. Acórdão.

Posto isso, uma vez que tal trabalho de apuração histórica demanda análise técnica e profunda, envolvendo informações constituídas há mais de 25 anos, bem como a presença de nova documentação nos autos (*vide* demonstrativos de fls. 209 a 214), a melhor solução jurisdicional que se revela agora é a determinação de diligência, para que se elabore relatório com a devida consulta a todos registros dos saldos de base de cálculo negativa da Contribuinte, entre 1992 e 2001 – de modo a confirmar ou infirmar suas alegações, bem como o próprio trabalho procedido pela DRJ *a quo*.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, remetendo os autos à Unidade Local para que, observando o Parecer COSIT n.º 02/2018, proceda:

1) à análise dos documentos acostados às fls. 149 a 162 e às fls. de 209 a 214, considerando os valores e saldos apurados e demonstrados pela Contribuinte;

2) à verificação no banco de dados da Receita Federal do Brasil as bases de cálculo de CSLL apuradas e informadas nas Declarações transmitidas de 1992 a 2001,

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-000.884 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.016953/2005-54

considerando retificações, inclusive, bem como Autuações sofridas e compensações procedidas, comparando com a documentação e demonstrativos cálculos fornecidos pela Contribuinte.

3) no caso de incongruências e insuficiência de informações para permitir uma análise conclusiva, deverá ser a Contribuinte intimada para apresentar documentação complementar e esclarecimentos.

4) deverá ser elaborado Relatório formal, claro e analítico, apontando para todos os procedimentos adotados e informações obtidas, demonstrando, ao final, a existência ou não de saldo de base de cálculo negativa de CSLL nos anos-calendário de 2000 e 2001 e, eventualmente, a sua monta.

5) ao final deverá ser o contribuinte cientificado do teor do Relatório elaborado e intimado para apresentar Manifestação no prazo de 30 dias.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella